

A Legislação Compilada tem cunho exclusivamente informativo e não oficial não dispensando a consulta aos textos impressos do Município de Cândido Godói/RS. (Atualizado até 08.04.2016)

LEI Nº 1.120/95, DE 09 DE MARÇO DE 1995

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO GODÓI, RS

BERTILO ALBINO KLEIN, Prefeito Municipal de Cândido Godói, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Cândido Godói.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Art. 4º - Os cargos públicos municipais, acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais para a investidura, são de provimento efetivo e em comissão.

§ 1º - Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, não serão organizados em carreira.

§ 2º - Os cargos em comissão, preferencialmente, e as funções gratificadas, com atribuições definidas de chefia, assistência e assessoramento, serão exercidas por servidores do quadro permanente, ocupantes de cargos técnicos ou profissionais, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados em carreira, com promoções de classe a classe, mediante aplicação de critérios alternados de merecimento e antigüidade.

§ único – Poderão ser criados os cargos isolados quando o número não comportar a organização em carreira.

Art. 6º - A investidura em cargo público de provimento efetivo dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 7º - São requisitos para ingresso no serviço público:

I – possuir a nacionalidade brasileira;

II – estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

III – ter idade mínima de dezoito anos;

IV – ter boa conduta pública e privada;

V – Possuir aptidão física e mental;

VI – estar em gozo dos direitos políticos;

VII – ter atendido às condições prescritas para o cargo.

§ Único – De acordo com as atribuições peculiares do cargo, poderão ser exigidos outros requisitos a serem estabelecidos em lei.

Art. 8º - Precederá sempre, ao ingresso no serviço público, a inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial.

§ 1º - Poderão ser exigidos exames suplementares de acordo com a natureza de cada cargo, nos termos da lei.

§ 2º - Os candidatos julgados temporariamente inaptos poderão requerer nova inspeção médica, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data que dela tiverem ciência.

TÍTULO II Do Provimento, Promoção, Vacância e Remoção

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 9º - São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – readaptação;
- III – reintegração;
- IV – reversão;
- V – aproveitamento;
- VI – recondução;

CAPÍTULO II DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 10 – O recrutamento é geral e destina-se a selecionar candidatos, através de concurso público para o preenchimento de vagas existentes no quadro de lotação de cargos do município.

SEÇÃO II Do Concurso Público

Art. 11 – O concurso público tem como objetivo selecionar candidatos à nomeação em cargos de provimento efetivo, podendo ser de provas ou de provas e títulos, na forma do regulamento.

§ 1º - As condições para a realização do concurso público serão fixadas em edital, que será publicado.

§ 2º - As provas deverão aferir, em caráter eliminatório, os conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo.

§ 3º - serão considerados como títulos somente os cursos ou atividades desempenhadas pelos candidatos, se tiverem relação direta com as atribuições do cargo pleiteado, sendo que os pontos a eles correspondentes não poderão somar mais de vinte por cento dos pontos do concurso.

§ 4º - Os componentes da banca examinadora deverão ter qualificação no mínimo, igual à exigida dos candidatos, e sua composição deverá ser publicada.

Art. 12 – O desempate entre candidatos aprovados no concurso em igualdade de condições obedecerá aos seguintes critérios:

I – maior nota nas provas de caráter eliminatório, considerando o peso respectivo;
II – maior nota nas provas de caráter classificatório, se houve, prevalecendo a que tiver maior peso.

III – sorteio público, que será divulgado através de edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da sua realização.

Art. 13 – O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, no interesse da administração.

Art. 14 – As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de concorrer nos concursos públicos para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ Único – A lei reservará percentual de cargos e definirá critérios de admissão das pessoas nas condições deste artigo.

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO

Art. 15 – A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de candidato aprovado em concurso público para provimento em cargo efetivo de carreira ou isolado;

II – em comissão, quando se tratar de cargo de confiança de livre exoneração.

§ Único – A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados, ressalvada a hipótese de opção de candidato por última chamada.

CAPÍTULO IV DA LOTAÇÃO

Art. 16 – Lotação é a força de trabalho qualitativa e quantitativa de cargos nos órgãos em que, efetivamente, devam ter exercício os servidores, observados os limites fixados para cada repartição ou unidade de trabalho.

§ 1º - A indicação do órgão, sempre que possível, observará a relação entre as atribuições do cargo, as atividades específicas da repartição e as características individuais apresentadas pelo servidor.

§ 2º - Tanto a lotação como a relotação poderão ser efetivadas a pedido ou “*ex-officio*”, atendendo ao interesse da administração.

§ 3º - Nos casos de nomeação para cargos em comissão ou designação para funções gratificadas, a lotação será compreendida no próprio ato.

CAPÍTULO V DA POSSE

Art. 17 – Posse é a aceitação expressa do cargo, formalizada com a assinatura do termo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da nomeação, prorrogável por igual período a pedido do interessado.

§ 1º - Somente poderá tomar posse o candidato que tiver preenchido os requisitos do art. 7º;

§ 2º - Quando se tratar de servidor legalmente afastado do exercício do cargo, o prazo para a posse começará a fluir a partir do término do afastamento;

§ 3º - No ato da posse, o servidor deverá apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 18 – A autoridade a quem couber dar posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram cumpridas as formalidades legais prescritas para o provimento do cargo.

Art. 19 – Se a posse não se der no prazo referido no art. 17, será tomada sem efeito a nomeação.

Art. 20 - São competentes para dar posse, o Prefeito Municipal e na sua ausência o seu representante legal.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO

Art. 21 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e dar-se-á no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da posse.

§ 1º - Será tornado sem efeito a nomeação do servidor que não entrar em exercício no prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º - Compete à chefia imediata da unidade administrativa onde estiver lotado o servidor, dar-lhe exercício e providenciar nos elementos necessários à complementação de seus assentamentos individuais.

§ 3º - A readaptação e a recondução, bem como a nomeação em outro cargo, com a conseqüente exoneração do anterior, não interrompem o exercício.

§ 4º - O prazo de que trata este artigo, para os casos de reintegração, reversão e aproveitamento, será contado a partir da publicação do ato.

Art. 22 – Salvo nos casos previstos nesta lei, o servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos será demitido por abandono de cargo, com base em resultado apurado em inquérito administrativo.

Art. 23 – O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional será considerado afastado do exercício do cargo, observado o disposto no inciso IV do Art. 83.

§ 1º - Absolvido, terá considerado este tempo de efetivo exercício, sendo-lhe ressarcidas as diferenças pecuniárias que fizer jus.

§ 2º - No caso de condenação, e se este não for de natureza que determine a demissão, continuará afastado até o cumprimento total da pena.

CAPÍTULO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

~~Art. 24 – Estágio Probatório é o período de 2 (dois) anos em que o servidor, nomeado em caráter efetivo, ficará em observação e durante o qual será verificada a conveniência ou não de sua confirmação no cargo.~~

~~§ Único – Durante o período do estágio probatório o servidor somente poderá exercer as funções do cargo no qual houve a investidura. (Alterado pela Lei nº 1.561/2003).~~

Art. 24 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - responsabilidade;

VI - relacionamento.

§ 1º - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º - Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 4º - Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 5º - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do “caput” deste artigo.

§ 6º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 7º - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 8º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 9 - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10 - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 11 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes.

§ 12 - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

~~Art. 25 — Durante o estágio probatório, poderá o servidor ser exonerado no interesse do servidor público nos seguintes casos:~~

~~I — inassiduidade;~~

~~II — indisciplina;~~

~~III — insubordinação;~~

~~IV — ineficiência;~~

~~V — falta de dedicação ao serviço;~~

~~VI — má conduta;~~

~~§ 1º — O servidor que apresente resultado insatisfatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado observando o disposto no artigo 29.~~

~~§ 2º — Antes da formalização dos atos de que trata o parágrafo 1º, será dada ao servidor vista do processo correspondente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, apresentar sua defesa, que será submetida, em igual prazo, à apreciação da autoridade competente.~~

~~§ 3º — Em caso de recusa do servidor em ser cientificado, a autoridade poderá valer-se de testemunhar do próprio local de trabalho ou, em caso de inassiduidade, a cientificação poderá ser por correspondência registrada. (Alterado pela Lei nº 1.561/2003).~~

Art. 25 - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

CAPÍTULO VIII DA ESTABILIDADE

~~Art. 26 — O servidor nomeado em virtude de concurso, na forma do art. 11, adquire estabilidade no serviço público, após cumprido o estágio probatório de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo. (Alterado pela Lei nº 1.561/2003).~~

Art. 26 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício.

~~Art. 27 — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que tenha sido assegurada ampla defesa. (Alterado pela Lei nº 1.561/2003).~~

Art. 27 - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

(Art. 2º - Os servidores nomeados após edição da Emenda Constitucional nº 19/1998 e que não foram avaliados para fins de estágio probatório, terão efetivada a sua avaliação dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei (redação do art. 2º da 1.561/2003).

CAPÍTULO IX DO REGIME DE TRABALHO

Art. 28 – O regime de trabalho reger-se-á pelas atribuições do cargo estabelecido em lei.

CAPÍTULO X DA RECONDUÇÃO

~~ART. 29 — Recondução é o retorno do servidor efetivo ao cargo anteriormente ocupado.~~

~~§ 1º — A recondução decorrerá de:~~

- ~~a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e~~
- ~~b) reintegração do anterior ocupante.~~

~~§ 2º - A hipótese de recondução de que trata “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 25 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.~~

~~§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento. (Alterado pela Lei nº 1.503/2002).~~

Art. 29 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo;*
- b) não-aprovação no estágio probatório em outro cargo de provimento efetivo ascendido em decorrência de aprovação em concurso público;*
- c) negativa de registro do ato de admissão no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul em outro cargo público de provimento efetivo ascendido através de concurso público.*
- d) reintegração do anterior ocupante.*

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 25 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

CAPÍTULO XI DA READAPTAÇÃO

Art. 30 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

CAPÍTULO XII DA REVERSÃO

Art. 31 - A reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando verificada, por junta médica oficial, a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - O servidor que reverter terá assegurada a retribuição correspondente à situação funcional que detinha anteriormente à aposentadoria.

§ 2º - Ao servidor que reverter, aplicam-se as disposições dos artigos 17 e 21, relativas à posse e ao exercício, respectivamente.

Art. 32 - A reversão far-se-á, a pedido ou “ex-officio”, no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

Art. 33 – O servidor com mais de 60 (sessenta) anos não poderá ter processado sua reversão.

Art. 34 – O servidor que reverter não poderá ser aposentado antes de decorridos 05 (cinco) anos de efetivo exercício, salvo se sobreviver outra moléstia que o incapacite definitivamente ou for invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada no exercício de suas atribuições.

§ Único – Para efeito deste artigo, não será computado o tempo em que o servidor, após a reversão, tenha se licenciado em razão da mesma moléstia.

Art. 35 – O tempo em que o servidor esteve aposentado será computado, na hipótese de reversão, exclusivamente para fins de nova aposentadoria.

CAPÍTULO XIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36 – Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 e 41.

CAPÍTULO XIV DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO SEÇÃO I Da Disponibilidade

Art. 37 – A disponibilidade decorrerá da extinção do cargo ou da declaração da sua desnecessidade.

§ Único – O servidor estável ficará em disponibilidade até seu aproveitamento em outro cargo.

Art. 38 – O provento da disponibilidade será igual ao vencimento do cargo, acrescido das vantagens permanentes.

§ Único – O servidor em disponibilidade será aposentado se, submetido à inspeção médica, for declarado inválido para o serviço público.

SEÇÃO II Do Aproveitamento

Art. 39 – Aproveitamento é o retorno à atividade do servidor em disponibilidade e far-se-á, obrigatoriamente, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 40 – O órgão Central de recursos humanos poderá indicar o aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 41 – Salvo doença comprovada por junta médica oficial, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XV

PROMOÇÃO

Art. 42 – Promoção é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro da respectiva categoria funcional.

Art. 43 – As promoções de classe a classe, obedecerão aos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, na forma da Lei, que deverá assegurar critérios objetivos na avaliação do merecimento.

Art. 44 – Cada categoria funcional terá seis classes, designadas pelas letras, A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final de carreira.

Art. 45 – Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe “A” e a ela retorna quando vago.

Art. 46 – Não poderá ser promovido o servidor que não tenha inestertício de 03 (três) anos classe.

Art. 47 – As promoções de merecimento e antigüidade serão de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do padrão correspondente.

§ Único – As promoções dos membros do magistério municipal serão de 10% (dez por cento) sobre o padrão básico de lei específica.

Art. 48 – A promoção por antigüidade recairá no funcionário mais antigo na classe.

Art. 49 – Na classificação por antigüidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência sucessivamente:

I – o que tiver mais tempo na carreira;

II – o que tiver mais tempo de serviço público municipal;

III – o que tiver mais tempo de serviço público;

IV – o que for casado ou viúvo, com maior número de filhos;

V – o que for casado;

VI – o mais idoso.

§ Único – Em igualdade de condições de merecimento, o desempate será feito em primeiro lugar pela antigüidade de classe e a seguir pela forma determinada neste artigo.

Art. 50 – A promoção por merecimento recairá no servidor, dentre os que figurarem em lista que for organizada na forma do regulamento, conforme ordem de classificação.

Art. 51 - Acarreta a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

I – somar duas penalidades de advertência e ou repreensão;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV – somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

§ Único – Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos itens anteriores, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção no momento que cessar o motivo que determinou a perda de seu direito.

Art. 52 – Suspende a contagem do tempo para fins de promoção:

I – as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de serviço.

III – as licenças para tratamento de saúde de pessoas da família: 60 (sessenta) dias;

IV – prisão do servidor.

Art. 53 – Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem cabia de direito à promoção, o ato que promover indevidamente funcionário.

§ 1º - O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º - O servidor a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 54 – As promoções serão anuais, com o mínimo de 10% (dez por cento) dos servidores de cada classe, na promoção de 40% (quarenta por cento) na antigüidade e de 60% (sessenta por cento) no merecimento.

Art. 55 – Os servidores que demonstram parcialidade no julgamento do merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

Art. 56 – A promoção do servidor em exercício de mandato legislativo só se poderá fazer por antigüidade.

Art. 57 – É vedado ao servidor, sob as penas previstas no regulamento, pedir, por qualquer forma, sua promoção.

§ Único – Não se compreendem a proibição deste artigo os pedidos de reconsideração e recursos apresentados pelos servidores relativamente à apuração de antigüidade ou merecimento.

CAPÍTULO XVI DA VACÂNCIA

Art. 58 – A vacância do cargo decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – readaptação;

IV – aposentadoria;

V – recondução;

VI – falecimento.

§ 1º - A exoneração dar-se-á:

I – a pedido do servidor;

II – “ex-ofício”, quando;

a) se tratar de cargo em comissão, a critério da autoridade competente;

b) não forem satisfeitas as condições do estágio probatório.

§ 2º - A demissão decorrerá de aplicação de pena disciplinar na forma prevista em lei.

Art. 59 – A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO XVII DA REMOÇÃO

Art. 60 – Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ Único – A remoção poderá ocorrer:

I – a pedido, atendido a conveniência do servidor;

II – de ofício, no interesse da administração.

Art. 61 – A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 62 – A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO XVIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 63 – Os servidores investidos em cargo em comissão ou funções gratificadas terão substitutos, durante seus afastamentos ou impedimentos eventuais, previamente designados pela autoridade competente.

§ Único – O substituto fará jus ao vencimento do cargo ou função na proporção dos dias de efetiva substituição iguais ou superiores a 10 (dez) dias consecutivos, computáveis para os efeitos dos artigos 79 e 80 desta lei.

CAPÍTULO XIX DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 64 – O Prefeito Municipal determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento, o horário de trabalho dos órgãos públicos municipais.

Art. 65 – Por necessidade imperiosa do serviço, o servidor poderá ser convocado para cumprir serviço extraordinário, desde que devidamente autorizado pela autoridade competente.

§ 1º - Consideram-se extraordinárias as horas de trabalho realizadas além das normais estabelecidas por jornada diária para o respectivo cargo.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho extraordinário, exceder a duas horas diárias.

§ 3º - Pelo serviço prestado em horário extraordinário, o servidor terá direito a remuneração, facultada a opção em pecúnia ou folga, nos termos da lei.

Art. 66 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ Único – O serviço extraordinário realizado em domingos e feriados terá um acréscimo de 100% (cem por cento), em relação à hora normal de trabalho.

Art. 67 – O valor da hora de serviço extraordinário, prestado em horário noturno, será acrescido de mais 20 (vinte por cento).

§ Único – As disposições deste artigo não se aplicam quando o serviço noturno corresponder ao horário normal de trabalho.

Art. 68 – Considera-se serviço noturno o realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, observado o previsto no artigo 111.

§ Único – A hora de trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Art. 69 – O exercício de cargo em comissão ou função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviços extraordinário.

CAPÍTULO XX DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 70 – O exercício de função de confiança pelo servidor efetivo deverá ocorrer sob o forma de função gratificada.

Art. 71 – A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargos em comissão.

Art. 72 – A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por expresse da autoridade competente.

Art. 73 – O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 74 – O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de

saúde, licença à gestante ou paternidade, licença - prêmio e serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

§ Único – A função gratificada não percebida durante todo o período aquisitivo das férias, será paga proporcionalmente, observados os valores atuais.

Art. 75 – Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato da investidura.

Art. 76 – O provimento de função gratificada poderá também recair em servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 77 – É facultado ao servidor efetivo do município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 78 – A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos se provimento efetivo.

~~Art. 79 – O servidor efetivo que contar com 18 (dezoito) anos de tempo de serviço computável à aposentadoria, se do sexo masculino ou 15 (quinze) anos, se do sexo feminino, e que houver exercido cargo em comissão, inclusive sob a forma de função gratificada, por 2 (dois) anos completos, terá incorporada, a vencimento do cargo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da função gratificada, a cada 2 (dois) anos, até o limite máximo de 100% (cem por cento), na forma da lei.~~

~~§ 1º – Quando mais de uma função gratificada ou cargo em comissão houver sido desempenhado, no mínimo, por 1(um) ano, ou quando não ocorrer tal hipótese, o valor da função que tenha desempenhado por mais tempo.~~

~~§ 2º – Uma vez incorporada uma função gratificada ou cargo em comissão a remuneração, o servidor poderá exercer função gratificada ou cargo em comissão, porém sem remuneração e não ocorrerá nova incorporação sob hipótese alguma. (Revogado pela Lei nº 1.191/1997).~~

~~Art. 80 – A função gratificada será incorporada ao provento da aposentadoria do servidor que a tiver exercido, mesmo sob a forma de cargo em comissão, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, anteriormente à aposentadoria, observado o disposto no § 1º do artigo anterior. (Revogado pela Lei nº 1.191/1997).~~

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 81 – Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 82 – Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, sendo vedada vinculação ou equiparação para efeitos de remuneração de pessoal.

§ 2º - Não integram a remuneração, para os efeitos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, as vantagens de que tratam o inciso II do artigo 87 e o inciso II do artigo 100.

Art. 83 – O servidor perderá:

I – a remuneração relativa aos dias em que faltar ao serviço, sem prejuízo da pena disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos, sem prejuízo da pena disciplinar cabível;

III - a metade da remuneração, na hipótese de conversão de pena de suspensão em multa;

IV - metade de sua remuneração durante o afastamento do exercício do cargo, nas hipóteses previstas no artigo 23.

§ Único - No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto os períodos de repouso intercalados.

Art. 84 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de sessenta por cento da remuneração.

Art. 85 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 86 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou tiver a sua disponibilidade cassada, terá de quitar a quantia de uma só vez.

§ Único - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 87 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenização;

II - avanços;

III - gratificações e adicionais;

IV - auxílio para diferença de caixa.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - Os avanços, as gratificações e adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei.

Art. 88 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 89 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

SUBSEÇÃO I Da Ajuda de Custo

Art. 90 – Ao servidor designado para exercer suas funções fora do município, fará jus a uma ajuda de custo no valor de 20% (vinte por cento) da remuneração do padrão básico do servidor.

Art. 91 – A concessão da ajuda de custo será dada por Portaria do Executivo, quando comprovada a necessidade.

SUBSEÇÃO II Das Diárias

Art. 92 – Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousadas e locomoção urbana.

~~§ 1º – Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas pela metade. (Revogado pela Lei nº 1.734/2005).~~

§ 2º - Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, será indenizada esta, mediante comprovação.

§ 3º - O valor das diárias será estabelecido por lei.

§ 4º - Para viagens para fora do estado, os valores terão os seguintes acréscimos:

I – em dobro quando as viagens forem para os estados da federação;

~~II – multiplicando por 04 (quatro) quando as viagens forem à Brasília, Capital Federal. (Revogado pela Lei nº 1.734/2005).~~

Art. 93 – Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus as diárias.

Art. 94 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 03(três) dias.

§ Único – Na hipótese de o servidor retornar ao município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO III Do Transporte

Art. 95 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

SEÇÃO II Avanços

Art. 96 – O titular de cargo de provimento efetivo terá acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, denominados avanços trienais, cuja concessão automática de processará por triênio público municipal.

§ Único – O servidor efetivo fará jus a tantos avanços quanto for o tempo de serviço público municipal em que permanecer em atividade.

Art. 97 – Os servidores efetivos providos em novo cargo, mediante concurso, terão direito aos avanços do cargo anterior.

Art. 98 – Considera-se suspensa por um ano, a efetividade, para efeito de avanço, se o servidor, durante o período for punido com a pena disciplinar de suspensão.

Art. 99 – Suspende a contagem do tempo para fins de avanços:

I – Licenças e afastamentos sem remuneração;

II – prisão do servidor.

SEÇÃO III

Das Gratificações e Adicionais

Art. 100 – Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I – gratificação natalina;

*~~II – adicional de tempo de serviço;~~ **(Revogado pela Lei nº 2.099/2009)***

III – adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;

IV – adicional noturno;

V – gratificação de permanência em serviço;

VI – Gratificação mensal por dedicação plena na Administração Pública Municipal.

§ 1º - A Gratificação é estendida aos profissionais do Código 1.1, 1.2 e 1.3, ou seja, profissionais superiores da área da Saúde, da Administração e da Engenharia que tenham curso de pós-graduação e ou mestrado na área de sua função, determinada através de seu cargo, no seguinte percentual, a qual será computada para todos os fins e direitos:

a) de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico mensal do nível no qual se encontrar o servidor na data da opção.

§ 2º - A gratificação mensal por dedicação plena é aquela paga aos ocupantes dos cargos referidos no parágrafo primeiro do inciso VI, do artigo 100 da Lei Municipal 1.120/95, que optarem segundo o parágrafo 4º do inciso VI, do artigo 100 da Lei Municipal 1.120/95 por plena dedicação junto à Administração Pública Municipal.

§ 3º - A gratificação mensal por dedicação plena na Administração Pública Municipal será incorporada aos vencimentos na proporção de 25% (vinte e cinco) por cento por ano de gratificação, até o limite de 100% (cem) por cento, totalizando os 40% da gratificação.

§ 4º - A gratificação mensal por dedicação plena na Administração Pública Municipal para os cargos previstos no parágrafo 1º do inciso VI, do artigo 100 da Lei Municipal nº 1.120/95 é opcional, sendo que o servidor fará a opção mediante termo por escrito e irrenunciável.

§ 5º - Nos casos de afastamento ou licença remunerada, de benefícios previstos na legislação previdenciária, nas gratificações e adicionais, incorporações dos prêmios, licenças, da remuneração das férias e demais direitos e benefícios previstos no Estatuto dos Servidores e legislação previdenciária municipal os detentores desta gratificação farão jus a mesma de forma integral.

§ 6º - O Servidor que perceber o pagamento da gratificação mensal por dedicação plena na Administração Pública Municipal não terá direito à percepção de remuneração por realização de jornada extraordinária, a partir da opção prevista no parágrafo 4º do inciso VI, do artigo 100 da Lei Municipal nº 1.120/95.

~~Art. 100 – Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:~~

~~I – gratificação natalina;~~

~~II – adicional por tempo de serviço;~~ **(Revogado pela Lei nº 1.201/1997).**

~~III – adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;~~

~~IV – adicional noturno;~~

~~V – gratificação de permanência em serviço.~~

(Art. 100 – Alterado pela Lei Municipal nº 2.088/2009).

SUBSEÇÃO I Da Gratificação Natalina

Art. 101 – A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - O reflexo das horas extraordinárias prestadas durante o ano será considerado como parte integrante da gratificação natalina.

§ 2º - Para os membros do magistério municipal, no caso da segunda nomeação ou convocação será paga a gratificação natalina a razão de um doze avos por mês de exercício.

§ 3º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mês será considerada como mês integral.

Art. 102 – A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ Único – Entre os meses de maio e outubro de cada ano, o município poderá pagar, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida do mês correspondente.

Art. 103 – O servidor exonerado perceberá a sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 104 – A gratificação natalina não será considerada para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 105 – É extensiva aos inativos e pensionistas a percepção da gratificação natalina, cujo cálculo incidirá sobre as parcelas que compõem seu provento.

SUBSEÇÃO II ~~Do Adicional por Tempo de Serviço~~

~~Art. 106 – O servidor, ao completar 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, passará a perceber, respectivamente, o adicional de 15% (quinze por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) calculados sobre o vencimento básico.~~

~~§ Único – A concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) fará cessar o de 15% (quinze por cento), anteriormente concedido. **(Revogado pela Lei nº 1.201/1997).**~~

~~Art. 107 – Na acumulação remunerada, será considerado, para efeito de adicional, o tempo de serviço prestado a cada cargo isoladamente. **(Revogado pela Lei nº 1.201/1997).**~~

SUBSEÇÃO III Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

~~Art. 108 – Os servidores que executam atividades insalubres, ou perigosas, fazem jus a um adicional calculado de acordo com lei superior. **(Alterado pela Lei nº 1441/2002).**~~

~~Art. 108 - A legislação ordinária municipal definirá as atividades penosas, insalubres ou perigosas e definirá os percentuais dos respectivos adicionais e as condições em que serão devidos.~~

Art. 109 – Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabíveis ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 110 – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional Noturno

Art. 111 – O Servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de vinte por cento sobre o vencimento do cargo.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

~~§ 3º - As disposições deste artigo não se aplicam quando o serviço noturno corresponder ao horário normal de trabalho.~~ **(Revogado pela Lei 2.225/2011)**

SUBSEÇÃO V

Da Gratificação de Permanência em Serviço

Art. 112 – Ao Servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária, na forma do artigo 253, inciso III, alíneas “a” e “b” e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente para o serviço público municipal, poderá ser deferida, por ato do Prefeito Municipal, uma gratificação especial de 20% (vinte por cento) das importâncias que integrariam o provento da inatividade, na data de implementação do requisito temporal, enquanto permanecer em exercício.

SEÇÃO IV

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 113 - O servidor que, por força de suas atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para a diferença de caixa, no montante de 10% (dez por cento) do seu vencimento básico.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 114 – O servidor gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - É facultado o gozo de férias em dois períodos, não inferiores a 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 115 – Será pago ao servidor, por ocasião das férias, a remuneração do mês com o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço), quando o servidor entrar em gozo das mesmas.

§ Único – Os adicionais, exceto o por tempo de serviço, que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor da função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

Art. 116 – Por absoluta necessidade de serviço será permitida a conversão de férias em pecúnia, até o máximo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 115.

Art. 117 – Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens inerentes ao cargo como se estivesse em exercício.

Art. 118 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço eleitoral ou por superior interesse público.

Art. 119 – O servidor exonerado fará jus ao pagamento da remuneração de férias proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, descontadas eventuais parcelas já fruídas.

§ Único - O pagamento de que trata este artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus na forma prevista no artigo 115, desta lei, relativa ao mês em que a exoneração for efetuada.

Art. 120- O servidor que tiver gozado de licença para tratar de interesses particulares ou para acompanhar cônjuge, somente após um ano de efetivo exercício contado da data da apresentação fará jus a férias.

Art. 121 – O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período de férias nos casos de licença para concorrer a cargo eletivo e para o serviço militar.

Art. 122 – Perderá o direito às férias o servidor que, no ano antecedente aquele em que deveria gozá-las, tiver mais de 30 (trinta) dias de falta não justificadas ao serviço.

Art. 123 – O servidor readaptado, relotado, removido ou reconduzido, quando em gozo de férias, não é obrigado a apresentar-se antes de concluí-las.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 124 – Será concedida, ao servidor, licença:

I – Licença-Prêmio;

II – para tratamento de saúde;

III – por acidente em serviço;

IV – por motivo de doença em pessoa da família;

V – à gestante, à adotante e a paternidade;

VI – para prestação de serviço militar;

VII – para tratar de interesses particulares;

VIII – para acompanhar cônjuge;

IX – para concorrer a mandato público eletivo;

X – para o exercício de mandato eletivo;

§ Único – O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos VIII e X, deste artigo.

Art. 125 – A inspeção médica será feita por médicos do órgão competente, nas hipótese de licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e a gestante, e por junto oficial, constituída por 3 (três) médicos nos demais casos.

SEÇÃO II Licença-Prêmio

Art. 126 – O servidor que, por quinquênio ininterrupto, não se houver afastado do exercício de suas funções terá direito à 3 (três) meses de licença-prêmio, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício.

§ Único – A requerimento do servidor poderá ser fracionada a licença de que trata este artigo em até três períodos não inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 127 – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) licença para acompanhar cônjuge;
- d) licença para o serviço militar;
- e) licença para exercer mandato eletivo.

III – sofrer condenação de pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

IV – tiver faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 04 (quatro) dias consecutivos ou não, durante o período aquisitivo.

§ Único – Reiniciará a contagem de tempo para novo período aquisitivo de licença-prêmio no momento que cessar o motivo que determinou a perda de seu direito.

Art.128 – Não será concedida licença-prêmio ao servidor, durante o estágio probatório.

~~Art. 129 – O tempo de licença prêmio não gozado pelo servidor será, mediante requerimento, contado em dobro, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade, avanços trienais e adicionais por tempo de serviço. (alterado pela Lei nº 1.610/2003).~~

~~Art. 129 – O tempo de licença prêmio não gozado pelo servidor poderá ser, mediante requerimento, contada em dobro, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade, avanços trienais, aos servidores que já haviam implementado o tempo até a data de 16 de dezembro de 1998. (REVOGADO PELA LEI 2527/2015 REESTRUTURAÇÃO RPPS)~~

§ Único – Será irreversível, uma vez concedida, a contagem em dobro através do processo regular.

SEÇÃO III

Da Licença para tratamento de saúde

Art. 130 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo de remuneração a que fizer jus.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica poderá ser realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Poderá, excepcionalmente, ser admitido atestado médico particular, quando ficar comprovada a impossibilidade absoluta de realização de exame por órgão oficial da localidade.

§ 3º - O atestado referido no parágrafo anterior somente surtirá efeito após devidamente examinado e validado pelo órgão de perícia competente.

§ 4º - O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de ser susado o pagamento de sua remuneração até que seja cumprida esta formalidade.

§ 5º - No caso de o laudo registrar pareceres contrários à concessão, as faltas ao serviço correrão a responsabilidade exclusiva do servidor.

§ 6º - o resultado da inspeção será comunicado imediatamente ao servidor, logo após a sua realização, salvo se houver necessidade de exames complementares, quando, então, ficará à disposição do órgão de perícia médica.

Art. 131 – Findo o período de licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, sob pena de ser considerado faltoso, salvo prorrogação ou determinação constante do laudo.

§ Único – A infringência ao disposto neste artigo implicará perda da remuneração, sujeitando o servidor à demissão, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias, observado o disposto no artigo 22.

Art. 132 – nas licenças por períodos prolongados, antes de se completarem 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, deverá o órgão de perícia médica pronunciar-se sobre a natureza da doença, indicando se o caso é de:

- I – concessão de nova licença ou de prorrogação;
- II – retorno ao exercício do cargo, com ou sem limitação de tarefas;
- III – readaptação, com ou sem limitação de tarefas.

§ Único – As licenças, pela mesma moléstia, com intervalos inferiores a 30 (trinta) dias, serão consideradas como prorrogação.

Art. 133 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou à natureza da doença, devendo, porém, esta ser especificada através do respectivo código (CID).

§ Único – Para concessão de licença a servidor acometido de moléstia profissional, o laudo médico deverá estabelecer sua rigorosa caracterização.

Art. 134 – O servidor em licença para tratamento de saúde deverá abster-se do exercício de atividade remunerada ou incompatível com seu estado, sob pena de imediata suspensão da mesma.

Art. 135 – comprovação de moléstia ou enfermidade até 05 (cinco) dias será mediante atestado médico, após este prazo somente por laudo médico.

SEÇÃO IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 136 – O servidor acidentado em serviço será licenciado com remuneração integral até seu total restabelecimento.

Art. 137 – Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, desde que relacionado, imediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo.

§ Único – Equipara-se a acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não-provocada pelo servidor no exercício das atribuições do cargo.

II – sofrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 138 – O servidor acidentado em serviço terá tratamento integral custeado pelo município.

Art. 139 – Para concessão de licença e tratamento ao servidor, em razão de acidente em serviço ou agressão não-provocada no exercício de suas atribuições, é indispensável a comprovação detalhada do fato, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência, mediante processo “ex-officio”.

§ Único – O tratamento recomendado por junta médica não oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos necessários adequados, em instituições públicas ou por ela conveniadas.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 140 – O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, de ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, até o 2º (segundo) grau, desde que comprove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ Único – A doença será comprovada através de inspeção de saúde, a ser realizada pelo órgão de perícia média competente.

Art. 141 – A licença de que trata o artigo anterior será concedida:

- I – com remuneração total até 90 (noventa) dias:

II – com 2/3 (dois terços) da remuneração, no período que exceder a 90 (noventa) e não ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias;

III – com 1/3 (um terço) da remuneração, no período que exceder a 180 (cento e oitenta) e não ultrapassar a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

IV – sem remuneração, no período que exceder a 365 (trezentos e sessenta e cinco) até o máximo de 730 (setecentos e trinta) dias.

§- Único – Para os efeitos deste artigo, as licenças, pela mesma moléstia, com intervalos inferiores a 30 (trinta) dias, serão consideradas como prorrogação.

SEÇÃO VI

Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 142 – Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por laudo médico.

§ 2º - Caso apresentar atestado médico para tratamento de saúde no nono mês de gestação, deverá iniciar a licença de que trata este artigo.

§ 3º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 4º - No caso de nati-morto, decorrido trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 143 – À servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos cento e vinte dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ 1º - Ao servidor, viúvo ou solteiro, que adotar criança de até um ano de idade, serão concedidos cento e vinte dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ 2º - No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata o artigo e seu parágrafo anterior, será de sessenta dias.

Art. 144 – A licença paternidade será de 20 (vinte) dias a contar da data de nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração. ~~A licença paternidade será de 08 (oito) dias a contar de data de nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.~~ (Alterado pela Lei nº 2.575/2016)

SEÇÃO VII

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 145 – Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 146 – Ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo, estável, poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, desde que tenha completado o período do estágio probatório do cargo.

§ 1º - A licença poderá ser negada, quando o afastamento for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo hipótese de imperiosa necessidade, devidamente comprovada a autoridade a que estiver subordinado, considerando-se como faltas os dias de ausência ao serviço, caso a licença seja negada.

§ 3º - O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício do cargo.

§ 4º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, contados desde a data que tenha reassumido o exercício do cargo.

SEÇÃO IX

Da Licença para Acompanhar o Cônjuge

Art. 147 – O servidor detentor de cargo de provimento efetivo, estável, com o estágio probatório completo, terá direito à licença, sem remuneração, para acompanhar o cônjuge, quando este for transferido, independentemente de solicitação própria, para outro ponto do Estado ou do Território Nacional, para o Exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido do servidor, devidamente instruído, devendo ser renovada a cada dois anos.

§ 2º - O período de licença, de que trata este artigo, não será computável como tempo de serviço para qualquer efeito.

§ 3º - À mesma licença terá direito o servidor removido que preferir permanecer no domicílio do cônjuge.

SEÇÃO X

Da Licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo e Exercê-lo

Art. 148 – O servidor que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral.

Art. 149 – Eleito, o servidor ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

Art. 150 – Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor continuará contribuindo para o órgão de previdência e assistência, como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído “ex-officio” para localidade diversa daquela onde exercer o mandato.

§ 3º - O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça cargo em comissão ou função gratificada, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o dia seguinte do pleito.

§ 4º - A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo de a lei federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em exercício estivesse.

SEÇÃO XI

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 151 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, Estados e dos municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de função de confiança;
- II – em casos previstos em lei específica; e;
- III – para o cumprimento de convênio.

§ Único – na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

Art.152 – sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por 01 (um) dia para cada procedimento de doação de sangue, mediante comprovação;
- II – até 08 (oito) dias corridos por motivo de casamento, mediante apresentação certidão de casamento;
- III – até 05 (cinco) dias por motivo de falecimento de pais, padrasto, madrasta e irmãos;
- IV – por até 02 (dois) dias corridos, por motivo de falecimento de avós, sogros e cunhados;
- V – por 8 (oito) dias corridos por motivo de falecimento de esposa, esposo, companheiro ou companheira, filhos ou enteados;
- VI – prestação de provas em concurso público.

Art. 153 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo de exercício do cargo.

§ Único – Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 154 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados estes como períodos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 155 – Os dias de efetivo exercício serão computados à vista dos comprovantes de pagamento, ou dos registros funcionais.

Art. 156 – São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de:

- I – férias;

- II – casamento até 8 (oito) dias;
 - III – falecimentos conforme artigo 152, incisos III, IV e V;
 - IV – doação de sangue, mediante comprovação;
 - V – exercício pelo servidor efetivo, de outro cargo, de provimento em comissão, exceto para efeito de promoção por merecimento.
 - VI – júri e outros obrigatórios por lei;
 - VII – deslocamento para a nova sede na forma do artigo 60;
 - VIII – prestação de provas em concursos públicos;
 - IX – participação em programas de treinamento regularmente instituídos, correlacionado, às atribuições do cargo;
 - X – licenças:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde ou de pessoas da família com remuneração;
 - c) licença-prêmio;
 - d) por motivo de acidente em serviço, agressão não provocada ou doença profissional;
 - e) para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
 - f) para participar de cursos, congressos e similares, relacionados às atribuições do cargo, sem prejuízo da remuneração.
 - XI – moléstia, devidamente comprovada por atestado médico, até 05 (cinco) dias por mês, mediante pronta comunicação à chefia imediata;
 - XII – Participação de assembléias e atividades sindicais.
- § Único – Constitui tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o anteriormente prestados ao município pelo servidor que tenha ingressado sob a forma de contratação, admissão, nomeação, ou qualquer outra forma, desde que comprovado o vínculo regular.
- Art.157 – contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:
- I – de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive os prestados às suas autarquias;
 - II – correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
 - III – de serviço ativo nas forças armadas e auxiliares prestados durante a paz, computando-se em dobro o tempo em operação de guerra, na forma da lei;
 - IV – em que o servidor:
 - a) esteve em disponibilidade;
 - b) já esteve aposentado, quando se tratar de reversão.
- Art. 158 – O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo, de servidor efetivo, para fins de aposentadoria e disponibilidade será contado na forma de disposições constitucionais ou legais específicas.
- Art. 159 – Para efeito de aposentadoria, será computado o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, desde que o tempo exigido pelo artigo 253, inciso III, pelo menos um meio tenha sido prestado ao município.
- Art. 160 – É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

- Art. 161 – É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e de representar, em defesa de direito ou legítimo interesse próprio.
- § Único – As petições, salvo determinação expressa em lei, ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 162 – O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou o ato.

§ Único – O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 163 – Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

§ Único – Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato, houver sido o Prefeito.

Art. 164 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso, é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ Único – O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se provindos, seus efeitos retroagirão a data do ato impugnado.

Art.165 – O direito de requerer prescreve em:

I – 5 (cinco) anos, quando aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando, por prescrição legal, for fixado outro prazo.

§ 1º - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for Publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o de recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição administrativa.

Art. 166 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 167 – A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

§ 1º - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 05(cinco) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

§ 2º - A representação está isenta de pagamento de taxa de expediente.

Art. 168 – Para o exercício do direito de petição é assegurada a vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 169 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovada.

§ Único – Entende-se por força maior, para efeitos deste artigo, a ocorrência de fatos impeditivos da vontade do interessado ou da autoridade competente para decidir.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES DO SERVIDOR

Art. 170 – São deveres do servidor:

I – ser assíduo e pontual ao serviço;

II – tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais.

III – desempenhar com zelo e presteza os encargos que lhe forem incumbidos, dentro de suas atribuições;

IV – ser leal às instituições a que servir;

V – Observar as normas e regulamentos;

VI – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

- VII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - VIII- atender com presteza;
 - a – o público em geral, prestando as informações requeridas que estiverem a seu alcance, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b – à expedição de certidões requeridas, para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.
 - c – às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
 - IX – representar ou levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver conhecimento, no órgão em que servir, em razão das atribuições do seu cargo;
 - X – zelar pela economia do material que lhe for confiado e pela conservação do patrimônio público;
 - XI – observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidos, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem confiados;
 - XII – providenciar para que esteja sempre em dia no seu assentamento individual, seu endereço residencial e sua declaração de família;
 - XIII – representar contra ilegalidade omissão ou abuso de poder;
 - XIV – freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
 - XV – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;
 - XVI – sugerir providência tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.
- § 1º - A representante de que trata o inciso XIV será encaminhada via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.
- § 2º - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou da falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 171 – Ao servidor é proibido:

- I – referir-se, de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública municipal, podendo, porém, em trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II – retirar, modificar ou substituir, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto na repartição;
- III – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.
- IV – ingerir bebidas alcoólicas durante o horário de trabalho ou drogar-se, bem como apresentar-se em estado de embriaguez ou drogado ao serviço;
- V – atender pessoas na repartição para tratar de interesses particulares, em prejuízo de suas atividades;
- VI – participar de atos de sabotagem contra o serviço público;
- VII – entregar-se a atividades político-partidárias nas horas e locais de trabalho;
- VIII – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- IX – promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

X – exercer ou permitir que subordinado seu exerça atribuições diferentes das definidas em lei ou regulamento como próprias do cargo ou função, ressalvados os encargos de chefia e as comissões legais;

XI – celebrar contrato de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso, com o município, por si ou como representante de outrem;

XII – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, salvo quando se tratar de função de confiança de empresa, da qual participe o município, caso em que o servidor será considerado como exercendo cargo em comissão;

XIII – exercer, mesmo fora do horário de expediente, emprego ou função em empresa, estabelecimento ou instituição que tenha relações industriais com o município em matéria que se relacione com a finalidade da repartição em que esteja lotado;

XIV – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge ou parente até o 2º grau civil, ressalvado o disposto no artigo 294;

XV – cometer, a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que competirem a si ou a seus subordinados;

XVI – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiar-se à associação dos profissionais ou sindical, ou com objetivos político-partidários;

XVII – utilizar pessoas ou recursos materiais da repartição em atividades particulares ou políticas;

XVIII – praticar usura, sob qualquer das suas formas;

XIX – aceitar representação, comissão, emprego ou pensão de país estrangeiro;

XX – valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do serviço público;

XXI – atuar, como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e do cônjuge;

XXII – receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XXIII – valer-se da condição de servidor para desempenhar atividades estranhas às suas funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

XXIV – proceder de forma desidiosa;

XXV – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

§ 1º - Não está compreendida na proibição dos incisos XII e XIII deste artigo a participação do servidor na presidência de associação, na direção ou gerência de cooperativas e entidades de classe, ou como sócio.

§ 2º - Na hipótese de violação do disposto no inciso IV, por comprovado motivo de dependência, o servidor, deverá, obrigatoriamente, ser encaminhado a tratamento médico especializado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 172 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuadas as hipóteses previstas em dispositivo constitucional.

Art. 173 – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 174 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 175 – a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 85, desta lei.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 176 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 177 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 178 – As sanções civis, penais e administrativas, poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 179 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

ART. 180 – São penas disciplinares:

I – repreensão ou advertência;

II – suspensão e multa;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria e disponibilidade;

V – destituição do cargo ou função de confiança;

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos delas resultantes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º - Quando se tratar de falta funcional que, por sua natureza e reduzida gravidade, não demande aplicação das penas previstas neste artigo, será o servidor advertido particular e verbalmente.

Art. 181 – A repreensão ou advertência será aplicada por escrito, na falta do cumprimento do dever funcional ou quando ocorrer procedimento público inconveniente.

Art. 182 – A suspensão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, implicará a perda de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo a aplicar-se-á ao servidor:

I – na violação das proibições consignadas nesta lei;

II – nos casos de reincidência em infração já punida com repreensão ou advertência por escrito;

III – quando a infração for intencional ou es revestir de gravidade;

IV – como gradação de penalidade mais grave, tendo em vista circunstância atenuante;

V – que atestar falsamente a prestação de serviço, bem como propuser, permitir, ou receber a retribuição correspondente a trabalho não realizado;

VI – que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário;

VII – responsáveis pelo retardamento em processo sumário;

VIII – que deixar de atender notificação para prestar depoimento em processo disciplinar;

IX – que, injustificadamente, se recusar a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade em vez cumprida a determinação.

§ 1º - A suspensão não será aplicada enquanto o servidor estiver afastado por motivo de gozo de férias regulamentares ou em licença por qualquer dos motivos previstos no artigo 124;

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, obrigando-se o servidor a permanecer em exercício durante o cumprimento da pena.

§ 3º - Os efeitos de conversão da suspensão em multa não serão alterado, mesmo que ao servidor seja assegurado afastamento legal remunerado durante o respectivo período.

§ 4º - A multa não acarretará prejuízo na contagem do tempo de serviço, exceto para fins de concessão de avanços, gratificações adicionais de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) e licença-prêmio.

Art. 183 – Os registros funcionais de advertência, repreensão, suspensão e multa serão automaticamente cancelados após 10 (dez) anos, desde que, neste período, o servidor não tenha praticado nenhuma nova infração.

§ Único – O cancelamento do registro, na forma deste artigo, não gerará nenhum direito para fins de concessão ou revisão de vantagens.

Art. 184 – Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

§ Único – No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 185 – O servidor será punido com a pena de demissão nas hipóteses de:

I – ineficiência ou falta de aptidão para o serviço, quando verificada a impossibilidade de readaptação;

II – indisciplina ou insubordinação grave ou reiterada;

III – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros;

IV – abandono de cargo em decorrência de mais de 30 (trinta) faltas consecutivas;

V – ausências excessivas ao serviço em número superior a 60 (sessenta) dias, intercalados, durante o ano;

VI – improbidade administrativa;

VII – transgressão de quaisquer proibições dos incisos XVII a XXIV do artigo 171, considerando a sua gravidade, efeito ou reincidência;

VIII – falta de exaustão do desempenho das atribuições, da tal gravidade que resulte em lesões pessoais ou danos de monta;

IX – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

X – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XI – aplicação irregular de dinheiro público;

XII – reincidência na transgressão prevista no inciso V do artigo 182;

XIII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;

XIV – revelação de segredo, do qual se apropriou em razão do cargo, ou de fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha conhecimento, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo-disciplinar;

XV – corrupção passiva nos termos da lei penal;

XVI – exercer advocacia administrativa pública.

XVII – prática de outros crimes contra a administração pública.

§ Único – A demissão será aplicada, também, ao servidor que, condenado por ocasião judicial transitada em julgado, incorrer na perda da função pública na forma da lei penal.

Art. 186 – O ato que demitir o servidor mencionará sempre o dispositivo legal em que se fundamentou.

Art. 187 – Atendendo à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, a qual constará sempre no ato de demissão fundamentado nos incisos X a XIV do artigo 185.

Art. 188 – Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado, a pedido, ou aposentado voluntariamente, depois da conclusão do processo, no qual tenha sido reconhecida a inocência.

§ Único – Excetua-se do disposto neste artigo o servidor estável processado por abandono de cargo ou por ausências excessivas ao serviço.

Art. 189 – será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do servidor que:

I – houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão;

II – infringir a vedação prevista no artigo 262;

III – incorrer na hipótese do artigo 41.

Art. 190 – Para a aplicação das penas disciplinares são competentes:

I – o Prefeito Municipal em qualquer caso;

II – os Secretários Municipais, até a de suspensão e multa limitada ao máximo de 30 (trinta) dias;

III – os Dirigentes, Supervisores e Coordenadores, até suspensão por 5 (cinco) dias;

IV – as demais chefias, em casos de repreensão ou advertência.

Art. 191 – A ação disciplinar prescreverá em:

I – 6 (seis) meses, quanto à repreensão ou advertência por escrito;

II – 12 (doze) meses, nos casos de suspensão ou multa;

III – 18 (dezoito) meses, por abandono de cargo ou faltas sucessivas ao serviço;

IV – 24 (vinte e quatro) meses, quanto às infrações puníveis com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade e demissão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a fluir a partir da data do conhecimento do ato por superior hierárquico.

§ 2º - quando as faltas constituírem, também, crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal;

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES

Art. 192 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal ou a prática de infração funcional é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante meios sumários ou processo administrativo disciplinar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se tornar co-responsável, assegurada ampla defesa ao acusado.

Art. 193 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de averiguação, desde que contenham a identidade do denunciante e sejam formuladas por escrito, para fins de confirmação da autenticidade.

§ Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia deverá ser arquivada por falta de objeto material passível de ensejar qualquer punição consignada nesta lei.

Art. 194 – As irregularidades e as infrações funcionais serão apuradas por meio de:

I – sindicância, quando os dados forem insuficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso ou, sendo este determinado, não for a falta confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

II – inquérito administrativo, quando a gravidade da ação ou omissão torne o autor passível das penas disciplinares de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou ainda, quando na sindicância ficar comprovada a ocorrência de irregularidades ou falta funcional grave, mesmo sem indicação de autoria.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 195 – toda a autoridade municipal é competente para, no âmbito da jurisdição do órgão sob sua chefia, determinar a realização de sindicância, de forma sumária, a qual deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogado por até igual período.

§ 1º - A sindicância será sempre cometida a servidor de hierarquia igual ou superior à do implicado, se houver.

§ 2º - O sindicante desenvolverá o encargo em tempo integral ficando dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório final, no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 196 – O sindicante efetuará diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, ouvido, preliminarmente, o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 1º - Reunidos os elementos coletados, o sindicante traduzirá no relatório as suas conclusões gerais, indicando, se possível, o provável culpado, qual a irregularidade ou transgressão praticada e o seu enquadramento nas disposições da lei reguladora da matéria.

§ 2º - Somente poderá ser sugerida a instauração de inquérito administrativo quando, comprovadamente, os fatos apurados na sindicância a qual conduzirem, na forma do inciso II do artigo 194.

§ 3º - Se a sindicância concluir pela culpabilidade do servidor, será este notificado para apresentar defesa, querendo, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 197 – A autoridade, de posse do relatório do sindicante, acompanhado dos elementos que instruírem o processo, decidirá pelo arquivamento do processo, pela aplicação da penalidade cabível de sua competência, ou pela instauração de inquérito administrativo, se estiver na sua alçada.

§ Único – Quando a aplicação da penalidade ou a instauração de inquérito for de autoridade de outra alçada ou competência, a esta deverá ser inquérito for de autoridade de outra alçada ou competência, a esta deverá ser encaminhada a sindicância para apreciação das medidas propostas.

Art. 198 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venham a influir na apuração da irregularidade ou infração funcional a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o afastamento preventivo do exercício das atividades do seu cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ Único – O afastamento poderá ser prorrogado por período de 30 (trinta) dias, findo o qual cessarão definitivamente seus efeitos, mesmo que o processo administrativo disciplinar ainda não tenha sido concluído.

Art. 199 – O servidor terá direito:

I – à remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou se está se limitar a pena de repreensão;

II – à remuneração e á contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ESPÉCIE

Art. 200 – O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento utilizado no município para apurar responsabilidades de servidor por irregularidade ou infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação direta com o exercício do cargo em que se encontre efetivamente investido.

Art. 201 – O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicara, entre eles, o seu Presidente.

§ 1º - O Presidente da comissão designará, para secretariá-la, um servidor que não poderá ser escolhido entre os componentes da mesma.

§ 2º - Não poderá integrar a comissão, nem exercer a função de secretário, o servidor que tenha feito a denúncia de que resultar o processo disciplinar, bem como o cônjuge ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

Art. 202 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo absoluto e necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da Administração.

§ Único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 203 – O servidor poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão, podendo esta ser incumbida de mais de um processo disciplinar.

Art. 204 – O membro da comissão ou o servidor designado para secretariá-la não poderá fazer parte do processo na qualidade de testemunha, tanto da acusação como da defesa.

Art. 205 – A comissão somente poderá deliberar com a presença absoluta de todos seus membros.

§ Único – A ausência, sem motivo justificado, por mais de duas sessões, de qualquer dos membros da comissão ou de seu secretário, determinará, de imediato, a substituição do faltoso, sem prejuízo de ser passível de punição disciplinar por falta de cumprimento do dever funcional.

Art. 206 – O processo administrativo disciplinar se desenvolverá, necessariamente, nas seguintes fases:

I – instauração, ocorrendo a partir do ato que constituir a comissão;

II – processo administrativo disciplinar, propriamente dito, compreendendo a instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 207 – O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias de cunho excepcional assim o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão desenvolverá seus trabalhos em tempo integral, ficando seus membros e respectivo secretário, dispensados de suas atividades normais, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas, detalhando as deliberações adotadas.

Art. 208 – O processo administrativas disciplinar, instaurado pela autoridade competente para aplicar a pena disciplinar, deverá ser iniciado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que for publicada a designação dos membros da comissão.

Art. 209 – Todos os termos lavrados pelo secretário da comissão, tais como, autuação, juntada, intimação, conclusão, data, vista, recebimento de certidões, compromissos, terão formas processuais, resumindo-se tanto quanto possível.

Art. 210 – Será feita por ordem cronológica de apresentação toda e qualquer juntada aos autos, devendo o presidente rubricar as folhas acrescidas.

Art. 211 – Figurará sempre, nos autos do processo, a folha de antecedentes do indiciado.

Art. 212 – No processo administrativo disciplinar, poderá ser argüida suspeição, que se regerá pelas normas da legislação comum.

Art. 213 – Quando ao servidor se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

§ Único – Idêntico procedimento compete à autoridade policial quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa.

Art. 214 – As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão, mutuamente, para que ambos os inquéritos se concluam dentro dos prazos fixados nesta lei.

Art. 215 – A absolvição no processo crime, a que for submetido o servidor, não implicará na permanência ou retorno do mesmo ao serviço público se, em processo administrativo disciplinar regular, tiver sido demitido em virtude de prática de atos que o inabilitem moralmente para aquele serviço.

Art. 216 – Acarretarão a nulidade do processo:

- a) a determinação de instauração por autoridade incompetente;
- b) a falta de citação ou notificação, na forma determinada nesta lei;
- c) qualquer restrição à defesa do indiciado;
- d) a recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências convenientes ao esclarecimento do processo;
- e) os atos da comissão praticados por um dos seus membros;
- f) acréscimos ao processo depois de elaborado o relatório da comissão sem nova vista ao indiciado;
- g) rasura e emendas não ressalvadas em parte substancial do processo.

Art. 217 – As irregularidades processuais que não constituírem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou decisão do processo, não determinarão a sua nulidade.

Art. 218 – A nulidade poderá ser argüida durante ou após a formação da culpa, devendo fundar-se a sua argüição em texto legal, sob pena de ser considerada inexistente.

CAPÍTULO IV DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 219 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização de todos os meios de prova em direito admitidos, podendo as mesmas serem produzidas “ex-offício”, pelo denunciante ou pelo acusado, se houver, ou a requerimento da parte com legitimidade para tanto.

Art. 220 – Quando o inquérito administrativo for precedido de sindicância, o relatório desta integrará a instrução do processo como peça informativa.

§ Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração praticada consta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente providenciará no encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 221 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º - A designação dos peritos deverá obedecer ao critério da capacidade técnica especializada, observadas as provas de habilitação estabelecidas em lei, e só poderá recair em pessoas estranhas ao serviço público municipal, na falta de servidores aptos a prestarem assessoramento técnico.

§ 2º - Para os exames de laboratório, porventura necessários, recorrer-se-á aos estabelecimentos particulares somente quando inexisterem oficiais ou quando os laudos forem insatisfatórios ou incompletos.

Art. 222 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de provas periciais.

§ 1º - Só será admitida a intervenção de procurador, no processo disciplinar, após a apresentação do respectivo, revestido das formalidades legais.

§ 2º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos.

§ 3º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimentos especializados de peritos.

Art. 223 – A comissão poderá solicitar a designação de um assessor jurídico para assessorá-la durante o processo administrativo.

SEÇÃO II

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 224 – O presidente da comissão, ao instalar os trabalhos, atuará portaria e demais peças existentes e designará dia, hora e local para a audiência inicial, citando o indiciado, se houver, para interrogatório e acompanhamento do processo.

§ 1º - A citação do indiciado será feita, pessoalmente ou por via postal, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data marcada para a audiência, e conterá dia, hora, local, sua qualificação e a tipificação da infração que lhe é imputada.

§ 2º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, à vista de, no mínimo, 2 (duas) testemunhas.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, a citação será feita por edital, publicado em jornal de grande circulação, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da publicação, juntando-se comprovante ao processo.

§ 4º - Estando o indiciado afastado do seu domicílio e conhecido o seu endereço em outra localidade, a citação será feita por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 5º - A citação pessoal, as intimações e as notificações serão feitas pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias para que, retendo uma delas, passe recibo devidamente datado em outra.

§ 6º - Quando o indiciado comparecer voluntariamente junto à comissão, será dado como citado.

§ 7º - Não havendo indiciado, a comissão intimará as pessoas servidoras, ou não, que, presumivelmente, possam esclarecer a ocorrência, objeto do inquérito.

Art. 225 – Na hipótese de a comissão entender que os elementos do processo são insuficientes para bem caracterizar a ocorrência, poderá ouvir previamente a vítima ou o denunciante da irregularidade ou infração funcional.

Art. 226 – Feita a citação e não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à revelia, com defensor dativo designado pelo presidente da comissão, procedendo-se da mesma forma com relação ao que se encontra em lugar incerto e não sabido ou afastado da localidade do seu domicílio.

Art. 227 – O indiciado tem o direito, pessoalmente ou por intermédio de defensor, a assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo medidas que julgar conveniente.

§ Único – O indiciado poderá requerer ao presidente da comissão a designação de defensor dativo, caso não o possuir.

Art. 228 – O indiciado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis após o interrogatório, poderá requerer diligência, produzir prova documental e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito).

§ 1º - Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o indiciado, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

§ 2º - Em caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, podendo ser promovido acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

Art. 229 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo apor seus cientes na segunda via, a qual será anexada ao processo.

§ Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será remetida ao chefe da repartição onde servir, com a indicação do dia, hora e local em que procederá a inquirição.

Art. 230 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, sendo-lhe, porém, facultada breve consulta a apontamentos.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, se possível no mesmo dia, ouvindo-se previamente as apresentadas pelo denunciante, a seguir, as indicadas pela comissão e, por último, as arroladas pelo indiciado.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou divergentes entre si, proceder-se-á à acareação dos depoentes.

§ 3º - Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome, estado civil, profissão, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas.

Art. 231 – Ao ser inquirida uma testemunha, as demais não poderão estar presentes, a fim de evitar-se que uma ouça o depoimento da outra.

Art. 232 – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 233 – A testemunha somente poderá eximir-se de depor nos casos previstos em lei penal.

§ 1º - Se arrolados como testemunhas, o Prefeito Municipal, os Secretários, os dirigentes máximos de autarquias, bem como outras autoridades federais, estaduais ou municipais de níveis hierárquicos a eles assemelhados, o depoimento será colhido em dia, hora e local previamente ajustados entre o presidente da comissão e a autoridade.

§ 2º - Os servidores municipais arrolados como testemunhas serão requisitados junto às respectivas chefias e, os federais e os estaduais, bem como os militares, serão notificados por intermédio das repartições ou unidades a que servirem.

§ 3º - No caso em que as pessoas estranhas ao serviço público se recusarem a depor perante a comissão, o presidente poderá solicitar à autoridade policial competente, providência no sentido de serem elas ouvidas na polícia, encaminhando, para tanto, àquela autoridade, a matéria reduzida a itens, sobre a qual devem ser ouvidas.

Art. 234 – Quando houver dúvida sobre a sanidade do acusado, a comissão, proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

§ Único – O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após expedido o laudo pericial.

Art. 235 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde será encontrado.

Art. 236 – Durante o curso do processo, a comissão promoverá as diligências que se fizerem necessárias à elucidação do objeto do inquérito, podendo, inclusive, recorrer a técnicos e peritos.

§ Único – Os órgãos municipais atenderão com prioridade às solicitações da comissão.

Art. 237 – Compete à comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem, durante o curso do processo, contra o indiciado, caso em que este poderá produzir novas provas objetivando sua defesa.

Art. 238 – Na formação material do processo, todos os termos lavrados pelo secretário terão forma sucinta e, quando possível, padronizada.

§ 1º - A juntada de documentos será feita pela ordem cronológica de apresentação mediante despacho do presidente da comissão.

§ 2º - A cópia da ficha funcional deverá integrar o processo desde a indicição do servidor, bem como, após despacho do presidente, o mandado, revestido das formalidades legais que permita a intervenção de procurador, se for o caso.

Art. 239 – Ultimada a instrução do processo, intimar-se-á o indiciado, ou seu defensor legalmente constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, apresentar defesa por escrito, sendo-lhe facultada vista aos autos na forma de lei.

§ 1º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa, excepcionalmente, poderá ser suprido, a critério da comissão, quando esta a julgar desnecessária, face a incontestada comprovação da inocência do indiciado.

Art. 240 – Esgotado o prazo de defesa, a comissão apresentará, dentro de 10 (dez) dias, minucioso relatório, resumindo as peças essenciais dos autos e mencionando as provas principais em que se baseou para formular sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do sindicado.

§ 2º - Se a defesa tiver sido dispensada ou apresentada antes da fluência do prazo, contar-se-á o destinado à feitura do relatório a partir do dia seguinte ao da dispensa ou da apresentação.

§ 3º - No relatório, a comissão apreciará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades, objeto de acusação, justificativas que instruírem o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou a punição, sugerindo, nesse caso, a pena que couber.

§ 4º - Deverá também, a comissão, em seu relatório, sugerir providências tendentes a evitar a reprodução de fatos semelhantes ao que originou o processo, bem como quaisquer outras que lhe pareçam de interesse do serviço público municipal.

Art. 241 - O relatório da comissão será encaminhado à autoridade que determinou a sua instauração para apreciação final no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver instaurado o inquérito para qualquer esclarecimento ou providência julgada necessária.

§ 2º - Quando não for da alçada da autoridade a aplicação das penalidades e das providências indicadas, estas serão propostas a quem de direito competir, no prazo marcado para julgamento.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para julgamento final será de 20 (vinte) dias.

§ 4º - A autoridade julgadora promoverá a publicação, no prazo de 8 (oito) dias, da decisão que proferir, expedirá os atos decorrentes do julgamento e determinará as providências necessárias a sua execução.

§ 5º - Cumprido o disposto no parágrafo anterior, dar-se-á ciência da solução do processo ao autor da representação e a comissão, procedendo-se após ao seu arquivamento.

§ 6º - Se o processo não for encaminhado à autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, ou julgado no prazo determinado no parágrafo 3º, o indiciado poderá reassumir, automaticamente, o exercício do seu cargo, onde aguardará o julgamento.

CAPÍTULO V DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO OU POR AUSÊNCIAS EXCESSIVAS AO SERVIÇO

Art. 242 – É dever do chefe imediato conhecer os motivos que levam o servidor a faltar consecutivamente e freqüentemente ao serviço.

§ - Único – Constatadas as primeiras faltas, deverá o chefe imediato, sob pena de se tornar co-responsável, comunicar o fato ao órgão de apoio administrativo da repartição que promoverá as diligências necessárias à apuração da ocorrência.

Art. 243 – Quando o número de faltas não justificadas ultrapassar a 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) intercalados durante um ano, a repartição onde o servidor estiver em exercício promoverá sindicância e, à vista do resultado nela colhido, proporá:

I – A solução, se ficar provada e existência de força maior, coação ilegal ou circunstância ligada ao estado físico ou psíquico do servidor, que contribua para não caracterizar o abandono do cargo ou que possa determinar a justificabilidade das faltas;

II – a instauração de inquérito administrativo se inexistirem provas das situações mencionadas no inciso anterior, ou existindo, forem julgadas insatisfatórias.

§ 1º - No caso de ser proposta a demissão, o servidor terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa.

§ 2º - Para aferição do número de faltas, as horas serão convertidas em dias, quando o servidor estiver sujeito a regime de plantões.

§ 3º - Salvo em caso de ficar caracterizada, desde logo, a intenção do faltoso em abandonar o cargo, ser-lhe-á permitido continuar em exercício, a título precário, sem prejuízo da conclusão do processo.

§ 4º - É facultado ao indiciado, por abandono de cargo ou por ausências excessivas ao serviço, no decurso do correspondente processo administrativo disciplinar, requerer sua exoneração, a juízo da autoridade competente.

CAPÍTULO VI DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 244 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, uma única vez, a qualquer tempo ou “ex-officio”, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - O pedido de revisão não tem efeito suspensivo e nem permite agravação da pena.

§ 2º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa de sua família poderá requerer revisão do processo.

§ 3º - No caso de incapacidade mental, a revisão poderá ser requerida pelo respectivo curador.

Art. 245 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 246 – O requerimento da revisão do processo será dirigida a autoridade que o instaurou.

Art. 247 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias de prazo para a conclusão dos trabalhos.

Art. 248 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 241, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, durante o qual poderá determinar as diligências que julgar necessárias.

Art. 249 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I ~~REVOGADO PELA LEI 2527/2015 REESTRUTURAÇÃO RPPS~~
DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 250 – O município manterá, mediante sistema contributivo, plano Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta lei, e para a sua família.~~

~~§ Único – O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o município e o servidor.~~

~~Art. 251 – O plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às finalidades:~~

~~I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;~~

~~II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;~~

~~III – assistência à saúde.~~

~~Art. 252 – Os benefícios do plano de Seguridade Social compreendem:~~

~~I – quanto ao servidor:~~

~~a) aposentadoria;~~

~~b) salário família;~~

~~e) licença para tratamento de saúde;~~

~~d) licença à gestante, à adotante e à paternidade;~~

~~e) licença por acidente em serviço.~~

~~II – quanto ao dependente:~~

~~a) pensão por morte;~~

~~b) auxílio funeral;~~

~~e) auxílio reclusão. (Alterado pela Lei nº 1.610/2003).~~

~~Art. 252 – Os benefícios do plano de seguridade social compreendem:~~

~~I – Quanto ao servidor:~~

~~a – aposentadoria por invalidez;~~

~~b – aposentadoria por idade;~~

~~c – aposentadoria por tempo de contribuição;~~

~~d – auxílio doença;~~

~~e – salário família;~~

~~f – salário maternidade~~

~~II – Quanto ao dependente:~~

~~a – pensão por morte;~~

~~b auxílio-reclusão.~~

~~§ 1º O valor da cota salário-família será pago mensalmente, no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, e será devido ao servidor ativo ou inativo que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para a concessão da vantagem pela Legislação Federal, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.~~

~~§ 2º Será devido auxílio-reclusão à família do servidor ocupante de cargo efetivo com renda igual ou menor a fixada pela Legislação Federal para concessão da vantagem, no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.~~

CAPÍTULO II-REVOGADO PELA LEI 2527/2015 REESTRUTURAÇÃO RPPS

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

~~Art. 253—O servidor será aposentado:~~

~~I— por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;~~

~~II— compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III— voluntariamente:~~

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e, vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;~~

~~c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~§ único— Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida—AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. **(Alterado pela Lei nº 1.610/2003).**~~

~~Art. 253 - O servidor efetivo será aposentado, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo:~~

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;~~

~~II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;~~

~~III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:~~

~~a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;~~

~~b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.~~

~~§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.~~

~~§ 2º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.~~

~~§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.~~

~~Art. 254 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.~~

~~Art. 255 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.~~

~~§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir, desde logo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.~~

~~§ 2º - Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço mediante laudo de junta médica.~~

~~Art. 256 - Decorridos 30 (trinta) dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor será considerado em licença especial remunerada, podendo afastar-se do exercício de suas atividades, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.~~

~~§ 1º - O pedido de aposentadoria de que trata este artigo somente será considerado após terem sido averbados todos os tempos computáveis para este fim.~~

~~§ 2º - O período de duração desta licença será considerado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais.~~

~~Art. 257 - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.~~

~~§ Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.~~

~~Art. 258 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 253, parágrafo único, terá o provento integralizado.~~

~~Art. 259 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem ao valor do menor padrão de vencimento do quadro de Servidores, ou inferior ao valor do salário mínimo vigente. (Alterado pela Lei nº 1.610/2003).~~

~~Art. 259 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao valor do salário mínimo nos casos constitucionalmente admitidos.~~

~~Parágrafo Único — Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido~~

~~Art. 260 — Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento: os avanços, as gratificações, promoções, adicionais e Função Gratificada, nos casos e condições indicados em lei.~~

~~Art. 261 — O servidor em estágio probatório somente terá direito à aposentadoria quando invalidado por acidente em serviço, agressão não provocada no exercício de suas atribuições, acometido de moléstia profissional ou nos casos especificados no parágrafo único no artigo 253.~~

~~Art. 262 — Ao servidor aposentado em decorrência de qualquer das moléstias tipificadas no parágrafo único do artigo 253, fica vedado o exercício de outra atividade pública remunerada, sob pena de cassação de sua aposentadoria.~~

~~Art. 263 — Nos casos de exercício de atividades previstas no artigo 108, a aposentadoria de que trata o artigo 253, inciso III, alíneas “a” e “c”, observará o disposto em lei específica.~~

~~Art. 264 — Ao servidor aposentado e pensionista será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.~~

SEÇÃO II Do Salário-Família

~~Art. 265 — O salário família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.~~

~~§ Único — Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ativo ou inativo. **(Alterado pela Lei nº 1.610/2003).**~~

Art. 265 - O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para a concessão da vantagem pela legislação federal, na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo único - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

~~Art. 266 — O valor da quota do salário família será pago mensalmente no valor de 10% (dez por cento) do padrão 01 (um) do quadro de vencimento dos servidores do município, por filho menor ou equiparado, até completarem 14 (quatorze) anos, excepeional ou inválido, de qualquer idade.~~

~~§ 1º — Quando se tratar de dependente inválido ou excepeional, o salário família será pago em dobro.~~

~~§ 2º — Quando ambos os cônjuges forem servidores do município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário família, com relação aos respectivos filhos ou equiparados.~~

~~§ 3º — Não será devido o salário família relativamente ao cargo exercido eumulativamente pelo servidor, no município. **(Alterado pela Lei nº 1.610/2003).**~~

Art. 266 - O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

§ 1º - Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3º - É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

~~Art. 267 — O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova da filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, do excepcional ou inválido.~~

~~§ Único — As alterações que resultem em exclusão do salário-família deverão ser comunicados no prazo de 15 (quinze) dias da data da ocorrência. (Alterado pela Lei nº 1.610/2003).~~

Art. 267 - O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

§ 1º - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da documentação exigida pela legislação federal pertinente.

§ 2º - As alterações que resultem em exclusão do salário-família deverão ser comunicados no prazo de 15 (quinze) dias da data ocorrência.

SEÇÃO III

Da Pensão por Morte

Art. 268 – A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no artigo 270 desta Lei.

§ Único – O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a 100% (cem por cento) da remuneração computável para o provento da aposentadoria ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

Art. 269 – O valor mensal integral da pensão por morte, em nenhuma hipótese será inferior ao valor do salário mínimo.

~~Art. 270 — São beneficiados da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) de homem e 21 (vinte e um) se mulher ou inválidos e excepcionais de qualquer idade.~~

~~§ 1º — Equiparam-se a filho, nas condições deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.~~

~~§ 2º — Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos 5 (cinco) anos ou, por menor tempo se tiverem filhos comuns. (Alterado pela Lei nº 1.610/2003).~~

Art. 270 - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a de pendência econômica.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI – declaração especial feita perante tabelião;

VII – prova de mesmo domicílio;

VIII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X – conta bancária conjunta;

XI – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI – declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos; ou

XVII – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

~~Art. 271 – A importância total da pensão será rateada em 80% (oitenta por cento) para cada cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos ou excepcionais, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente.~~

~~§ 1º – O rateio da pensão por morte não será proleada pela falta de habilitação de outro possível dependentes, só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.~~

~~§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que receber pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais aos demais dependentes habilitados. (Alterado pela Lei nº 1.610/2003).~~

Art. 271 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da habilitação.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os referidos no inciso I do artigo 270 desta Lei.

Art. 272 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.

§ 1º - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independente do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

~~Art. 273 - Acarreta perda de qualidade de beneficiário:~~

~~I - o seu falecimento;~~

~~II - o casamento para qualquer pensionista;~~

~~III - a anulação do casamento;~~

~~IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;~~

~~V - a maioridade para o filho ou dependente menos designado, exceto o inválido e excepcional, ao completar 18 (dezoito) anos de idade se homem e 21 (vinte e um) se mulher. (Alterado pela Lei nº 1.610/2003).~~

Art. 273 - A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 1º. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Art. 274 - O benefício da pensão por morte será revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que ocorrerem modificações nos vencimentos dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu o falecimento ou a aposentadoria, na forma da lei.

§ Único - O valor da pensão por morte será rateado, na forma da lei, entre os dependentes do servidor falecido e, extinguindo-se o direito de um deles a quota correspondente será acrescida às demais procedendo-se a novo rateio entre os pensionistas remanescentes.

Art. 275 - Em caso de falecimento do servidor ocorrido quando no desempenho de suas funções, fora do local de trabalho, inclusive em outro Estado ou Exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do município.

Art. 276 – Não fará jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resulte a morte do servidor.

Art. 277 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 278 – Aos pensionistas de que trata esta seção, será paga a gratificação natalina prevista no artigo 101, desta lei.

SEÇÃO IV Do Auxílio Funeral

~~Art. 279 – O auxílio funeral é a importância devida à família do servidor falecido, ativo ou inativo, em valor equivalente;~~

~~I – a um mês de remuneração ou provento que receberia na data do óbito, considerados eventuais acúmulos legais;~~

~~II – ao montante das despesas realizadas, respeitado o limite fixado no inciso anterior, quando promovidos por terceiros.~~

~~§ Único – O processo de concessão do auxílio funeral obedecerá a rito sumário e concluir-se-á no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da prova do óbito, subordinando-se o pagamento à apresentação dos comprovantes de despesa. **(Revogado pela LEI N° 1.610/2003).**~~

SEÇÃO V Do Auxílio Reclusão

~~Art. 280 – A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, no seguinte caso: – metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.~~

~~§ Único – O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. **(Alterado pela Lei n° 1.610/2003).**~~

SEÇÃO VI *Do auxílio-reclusão*

Art. 280 – Será devido auxílio-reclusão à família do servidor ocupante de cargo efetivo com renda igual ou menor a fixada pela Legislação Federal para concessão da vantagem, no valor estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo Único - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 281 – A Assistência a saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do município, ou mediante convênio, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

~~Art. 282 — O plano de seguridade social será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:~~

~~I — dos servidores municipais;~~

~~II — dos municípios;~~

~~§ Único — Os percentuais de contribuição serão fixados em lei. (Alterado pela Lei nº 1.610/2003).~~

Art. 282 - O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias, na forma prevista em legislação específica, respeitados os preceitos federais relativos à instituição de regime próprio de previdência social.

REVOGADO PELA LEI 2527/2015 REESTRUTURAÇÃO RPPS

TÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

~~Art. 283 — Para atender a necessidades temporária e excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, regidos pela CLT. (Alterado pela Lei nº 1.348/2001).~~

Art. 283 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações administrativas de pessoal por tempo determinado.

Art. 284 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam a:

I – atender a situações de calamidade pública;

II – combater surtos epidêmicos;

III – atender outras situações de emergência que vieram a ser definidas em lei específica.

~~Art. 285 — As contratações de que trata este título terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses. (Alterado pela Lei nº 1.348/2001).~~

Art. 285 - As contratações de que trata este título terão dotação orçamentária específica e não podendo ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses.

~~Art. 286 — É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua remuneração, antes de decorridos 06 (seis) meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil do contratante. (Alterado pela Lei nº 1.348/2001).~~

Art. 286 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título.

Art. 287 – Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – vencimento equivalente ao percebido pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do município;

II – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos da lei;

III – férias proporcionais ao término do contrato;

IV – inscrições em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 288 – O dia do servidor Público será comemorado no dia 28 de outubro de cada ano.

Art. 289 – A atribuição de qualquer direito e vantagem, cuja concessão dependa de ato ou portaria do Prefeito Municipal, ou de outra autoridade com competência para tal, somente produzirá efeito a partir da data da publicação.

Art. 290 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, incluindo-se o dia do começo e o do vencimento.

Art. 291 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

§ - Único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro com mais de cinco anos de vida em comum ou por menos tempo, se da união houver prole.

Art. 292 – Os avanços e os adicionais de 15% (quinze por cento) e 25 (vinte e cinco por cento) serão pagos a partir do primeiro dia do mês em que for completado o período de concessão.

Art. 293 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção fisiológica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus deveres.

Art. 294 – É vedado às chefias manterem sob suas ordens cônjuge e parentes até o segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e livre escolha, não podendo, porém, exceder de dois o número de auxiliares nessas condições.

Art. 295 – Serão assegurados ao servidor público municipal os direitos de associação profissional ou sindical.

Art. 296 – O servidor que esteja sujeito à fiscalização de órgão profissional e for suspenso do exercício da profissão, enquanto durar esta medida, não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico-profissional.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 297 – Os atuais servidores municipais, estatutários admitidos mediante prévio concurso público, ou estatutários por força de Lei, ficam submetidos ao regime desta lei.

Art. 298 – As disposições desta lei aplicam-se aos servidores do Poder Executivo, incluídos os ocupantes de cargos em comissão.

Art. 299 – Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em Lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob regime desta Lei.

Art. 300 – Os aposentados e pensionistas serão automaticamente enquadrados nesta Lei.

Art. 301 – O período aquisitivo anterior a esta Lei, no que se refere a licença-prêmio ficará sob a égide do regime desta Lei.

Art. 302 – Fica assegurado o direito da conversão e o gozo da licença-prêmio, concedidos com a contagem integral do tempo de serviço, anteriormente a esta lei, aos servidores que tiveram a homologação formal do ato.

Art. 303 – As promoções já concedidas aos servidores serão automaticamente enquadradas nesta Lei.

Art. 304 – Lei Municipal da Reforma Administrativa organizará o quadro de servidores, através da revisão da lei nº 965/92, de 02 de janeiro de 1992, Lei nº 850/90, de 12 de julho de 1990 e Lei nº 698/86 de novembro de 1986, e as que as modificaram, adaptando-as ao disposto na presente Lei, observando o prazo de seis meses da vigência desta Lei.

Art. 305 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 306 – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários à cobertura das despesas geradas por esta Lei.

Art. 307 – Ressalvados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, são revogadas as disposições em contrário.

Art. 308 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÂNDIDO GODÓI, RS
EM 09 DE MARÇO DE 1995

Registre-se e Publique-se

BERTILO ALBINO KLEIN
PREFEITO MUNICIPAL

HORTÊNCIO HENDGES
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

LEI LEGISLATIVA N.º 08/98, DE 10 DE JULHO DE 1998.

ASSEGURA ÀS SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, MÃES DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cândido Godói, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo no termos do Art. 78 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei: Lei N.º 1.256/98.

Art. 1º - As servidoras públicas municipais, mães de portadores de deficiência, em tratamento, com carga horária igual ou superior a 35 horas semanais, ficam autorizadas a se afastarem diariamente em um dos turnos.

Art. 2º - O afastamento de que trata o Art. 1º dependerá de requerimento da interessada ao titular do órgão a que estiver lotada e será instruído com certidão de nascimento e Atestado Médico de que o filho se encontra em tratamento permanente e necessita a assistência direta da mãe.

Par. 1º - O Atestado Médico obrigatoriamente deverá conter diagnóstico claro e completo (codificado e por extenso) do tipo da deficiência ou excepcionalidade, bem como tipo de tratamento a que está sendo submetido o paciente.

Art. 3º - A Licença de que se trata esta Lei será concedida pelo prazo máximo de 6 (seis) meses podendo ser renovado, sucessivamente, por igual período observado sempre o estabelecido nos artigos 1º e 2º.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CÂNDIDO GODÓI,
AOS 10 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 1998.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

ROQUE GILBERTO BOURSCHIED NILVO VICENTE BUSANELLO

Presidente do Legislativo

Secretário do Legislativo